



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Hugo de Oliveira Almeida

Advogada: Dra. Gláucia Fernanda Neves Martins (OAB/PB n.º 7.771)

Interessada: Josélia Maria de Sousa Ramos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETOR PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da aplicação de multa e de outras deliberações correlatas, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02703/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DE BARRA DE SANTA ROSA/PB – FAPEN, SR. HUGO DE OLIVEIRA ALMEIDA, CPF N.º ***.076.424-**, exercício financeiro de 2020, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:*

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2020, Sr. Hugo de Oliveira Almeida,



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

CPF n.º ***.076.424-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º ***.124.004-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 16 de novembro de 2023

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, relativas ao exercício financeiro de 2020, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2021.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos insertos no caderno processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 722/739, constatando, resumidamente, que: a) o instituto de previdência não implantou sistema de segregação de massas; b) as receitas orçamentárias e intraorçamentárias registradas no ano ascenderam à importância de R\$ 5.313632,96; c) as despesas orçamentárias escrituradas no período atingiram o montante de R\$ 5.415.769,74; d) os dispêndios administrativos custeados com recursos securitários próprios corresponderam a 1,24% do total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao fundo no intervalo anterior; e) os recursos financeiros da entidade em 31 de dezembro totalizaram R\$ 110.581,95, valor 30,32% menor do que observado no exercício pretérito; e f) a Urbe de Barra de Santa Rosa/PB contava, no final ano de 2020, com 454 servidores efetivos ativos e 253 aposentados ou pensionistas.

Ao final da instrução, os analistas deste Areópago apresentaram, sinteticamente, as máculas detectadas, quais sejam: a) ausências de receitas oriundas de compensações previdenciárias; b) necessidade de esclarecimentos acerca de pagamentos a inativos/pensionistas pelo Poder Executivo municipal; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária no total de R\$ 102.136,78; d) falta de comprovação da designação formal do gestor de recursos do instituto, devidamente aprovado em exame de certificação; e) carência de aplicação de recursos disponíveis no mercado financeiro; f) não elaboração das políticas de investimentos para os exercícios de 2020 e 2021; g) incorreto lançamento de provisões matemáticas securitárias no balanço patrimonial; h) contratação direta de serviços administrativos sem o preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; i) elaboração da Avaliação Atuarial de 2020 com alíquota de contribuição do servidor inadequada em relação à Emenda Constitucional n.º 103/19 e à Lei Nacional n.º 9.717/98; j) inexistência de Avaliação Atuarial para o exercício 2021, bem como da nota técnica do Estudo Atuarial em vigor no período em análise; k) falta de adoção de medidas com vistas à implementação do plano de amortização sugerido pela avaliação atuarial 2020; l) ausência de controle eficaz dos parcelamentos vigentes no ano; m) omissão na cobrança de contribuições previdenciárias vencidas do Município; e n) obtenções de Certificados de Regularidade Previdenciária – CRPs por via judicial.

Efetivadas a intimação do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, fl. 744, bem como a citação da responsável técnica pela contabilidade da referida entidade securitária municipal no período em exame, Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, fls. 742/743 e 745, foram apresentadas as pertinentes defesas.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

A Dra. Glaucia Fernandes Neves Martins, advogada do Sr. Hugo de Oliveira Almeida, após pedido e deferimento de prorrogação de prazo, fls. 747/748 e 752/753, anexou contestação, fls. 769/829, onde juntou documentos e assinalou, concisamente, que: a) o instituto envidou esforços para operacionalização de sistema capaz de auferir receitas de compensação previdenciária; b) os benefícios quitados diretamente pela Comuna referiam-se a aposentadorias e pensões não vinculadas ao RPPS; c) apesar do déficit orçamentário, a autarquia encerrou o exercício com disponibilidade financeira de R\$ 158.688,34; d) o fluxo de receitas da entidade no ano de 2020 não possibilitou a formação de reserva financeira para investimento; e) a Avaliação Atuarial de 2021 estava em fase de final de elaboração; f) o Poder Legislativo local não aprovou o projeto de lei visando a adequação da alíquota de contribuição dos segurados; g) a Nota Técnica Atuarial de 2020 foi anexada; h) a cópia do decreto implementador do plano de amortização definido no Estudo Atuarial também foi juntado ao feito; i) o Parcelamento n.º 2789/2013 estava em fase de consolidação; e j) a gestão do FAPEN atuou na tentativa de regularizar os valores devidos e não repassados.

Já a Dra. Josélia Maria de Sousa Ramos, igualmente depois de requerimento e concessão de dilação de lapso temporal, fls. 758 e 763, encaminhou defesa acompanhada de documentos, fls. 833/839, onde assinalou, sumariamente, que o déficit orçamentário correspondeu a apenas 1,92% da receita realizada no ano e que o valor das provisões matemáticas previdenciárias disponíveis à época foi lançado no Balanço Patrimonial.

O caderno processual retornou aos analistas deste Areópago de Contas, que, ao esquadriharem os supracitados artefatos de defesa, emitiram relatório, fls. 847/862, onde, grosso modo, mantiveram inalteradas as máculas anteriormente elencadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar a respeito da matéria, fls. 865/881, pugnou, em apertada síntese, pela: a) irregularidade das contas do gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Hugo de Oliveira Almeida; b) aplicação de multa ao mencionado administrador, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável; c) determinação à atual direção da entidade securitária municipal no sentido de adotar medidas para implementação da receita de compensação previdenciária junto aos demais regimes, especialmente o federal, e, bem assim, ao técnicos desta Corte, a fim de que promovam os acompanhamentos e verificações dessas ações ao longo dos vindouros intervalos; d) envio de recomendações diversas a gestão da autarquia previdenciária; e e) comunicação formal aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Barra de Santa Rosa/PB do teor da decisão, para ciência e adoção das medidas de sua competência, em especial quanto à adequação das alíquotas securitárias.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 882/883, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de novembro de 2023 e a certidão, fl. 884.

É o breve relatório.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, a unidade técnica de instrução deste Tribunal, ao analisar o total de remunerações, proventos e pensões dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de Barra de Santa Rosa/PB no exercício de 2019, visando a apuração da base de cálculo para determinação do limite das despesas administrativas do instituto, observou a contabilização de pagamentos a inativos ou pensionistas na ordem de R\$ 8.268,00 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais), suportados diretamente pelo Poder Executivo, sem que tenham sido ofertadas as necessárias e suficientes justificativas, haja vista tratar-se de benefícios de competência do RPPS. Todavia, a suposta eiva não deve recair sobre o administrador da entidade previdenciária, por tratar-se de registro relacionado ao Executivo Municipal, além de referir-se a intervalo distinto do ora analisado.

Por outro lado, os técnicos deste Sinédrio de Contas constataram a inexistência de lançamento, durante o exercício financeiro de 2020, de quaisquer receitas atinentes a possíveis compensações entre os regimes previdenciários, assim como registrado no ano de 2019. Logo, a eiva em tela, além de uma provável renúncia de receitas, que pode comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial da autarquia municipal, caracteriza a não observância dos ditames previstos na lei que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria (Lei Nacional n.º 9.796, de 05 de maio de 1999).

Ato contínuo, os peritos deste Areópago apontaram um déficit orçamentário no montante de R\$ 102.136,78, haja vista que a receita arrecadada pelo instituto de previdência municipal alcançou R\$ 5.313.632,96 e a despesa executada pela autarquia totalizou R\$ 5.415.769,74. Deste modo, é preciso salientar que a situação de desequilíbrio descrita caracteriza o inadimplemento da principal finalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

Já no que diz respeito ao desempenho financeiro do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2020, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram, inicialmente, a ausência de designação formal de gestor dos recursos da autarquia, que deveria possuir certificado expedido por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, evidenciando, de tal modo, desrespeito ao disciplinado no art. 2º, cabeça e § 4º, da Portaria MPS n.º 519/2011, vigorante à época, *verbum pro verbo*:

Art. 2º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar junto à SPS que o responsável pela gestão dos recursos dos seus respectivos RPPS tenha sido aprovado em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, cujo conteúdo abrangerá, no mínimo, o contido no anexo a esta Portaria.

(...)

§ 4º O responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverá ser pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do regime como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração, e apresentar-se formalmente designado para a função por ato da autoridade competente.

E, em relação à política anual de investimentos das disponibilidades financeiras do instituto de previdência municipal, os analistas desta Corte relataram a carência de tal instrumento de planejamento respeitante aos anos de 2020 e 2021, resultando, inclusive, na manutenção da totalidade dos recursos disponíveis em conta corrente, sem qualquer tipo de rentabilidade financeira. Assim, restou evidente o descumprimento do estabelecido no art. 4º da resolução então vigente do Conselho Monetário Nacional – CMN que dispunha sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Resolução n.º 3.922, datada de 25 de novembro de 2010, atualizada à época pela Resolução n.º 4.695, de 27 de novembro de 2018), *in verbis*:

Art. 4º Os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, antes do exercício a que se referir, deverão definir a política anual de aplicação dos recursos de forma a contemplar, no mínimo:

I – o modelo de gestão a ser adotado e, se for o caso, os critérios para a contratação de pessoas jurídicas autorizadas nos termos da legislação em vigor para o exercício profissional de administração de carteiras;

II – a estratégia de alocação dos recursos entre os diversos segmentos de aplicação e as respectivas carteiras de investimentos;

III – os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

IV – os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V – a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI – a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII – a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos; e

VIII – o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º. Justificadamente, a política anual de investimentos poderá ser revista no curso de sua execução, com vistas à adequação ao mercado ou à nova legislação.

§ 2º. As pessoas naturais contratadas pelas pessoas jurídicas previstas no inciso I deste artigo e que desempenham atividade de avaliação de investimento em valores mobiliários, em caráter profissional, com a finalidade de produzir recomendações, relatórios de acompanhamento e estudos, que auxiliem no processo de tomada de decisão de investimento deverão estar registradas na Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º. A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do § 1º do art. 1º.

No que toca à contratação direta da empresa GESPREV – Gestão Previdenciária Serviços Eireli, CNPJ n.º 14.006.976/0001-86, para prestar consultoria e assessoria técnica especializada em gestão de regimes próprios de previdência social e de benefícios previdenciários, controladoria e elaboração de demonstrativo de resultado de avaliação atuarial, a unidade técnica destacou o descumprimento do Parecer Normativo PN – TC – 00016/2017 desta Corte, bem como do art. 25, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993, diante da falta de demonstração do requisito da singularidade do objeto, porquanto as atividades a serem desenvolvidas eram rotineiras e habituais da administração da entidade securitária. Com efeito, os trabalhos acima descritos deveriam ser executados por servidores efetivos vinculados ao instituto de previdência de Barra de Santa Rosa/PB.

Nesta linha de entendimento, merece relevo a decisão deste Sinédrio de Contas, consubstanciada no mencionado Parecer Normativo PN – TC – 00016/17, de 06 de dezembro de 2017, exarado nos autos do Processo TC n.º 18321/17, onde o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, em consulta com caráter normativo, na conformidade da



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

conclusão deste relator, por unanimidade, assinalou que os serviços administrativos ou judiciais na área do direito junto à administração pública devem, como regra, ser implementados por pessoal do quadro efetivo, *ad litteram*:

Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993). (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 18321/17, Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, Data de Julgamento: 06/12/2017)

Sucessivamente, os especialistas deste Areópago evidenciaram que, inobstante a Avaliação Atuarial de 2020 ter sido devidamente elaborada, com data base de 31 de dezembro de 2019, fls. 469/488, não foram efetivamente implementadas no âmbito da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB todas as alíquotas de contribuição patronal sugeridas no mencionado plano. Neste diapasão, em que pese a iniciativa da lei para estabelecimento das alíquotas de contribuições ser do Chefe do Poder Executivo, verifica-se que o gestor da entidade securitária municipal, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, não demonstrou a adoção de medidas administrativas para alertar o Alcaide a respeito da necessidade de adequação dos percentuais securitários do Ente, concorrendo para o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ainda no que concerne ao Estudo Atuarial de 2020, os técnicos desta Corte apontaram que a alíquota de contribuição dos segurados do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN utilizada nos cálculos correspondeu a 11%, inferior, portanto, à taxa aplicada aos servidores titulares de cargos efetivos da União, 14%, descumprindo, pois, os preceitos impostos no art. 3º da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Nacional n.º 9.717/98), c/c o art. 11, *caput*, da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou o sistema de previdência social e estabeleceu regras de transição, nas idênticas locuções:

Art. 3º. As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

Ato contínuo, os peritos deste Sinédrio de Contas verificaram as carências da nota técnica do Estudo Atuarial vigente no exercício em apreço, bem assim da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS para o ano de 2021. Efetivamente, neste último caso, além do prejuízo à elaboração do Balanço Patrimonial de 2020, em relação ao registro das provisões matemáticas previdenciárias, restou caracterizado o flagrante descumprimento ao estabelecido no art. 1.º, inciso I, da mencionada lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), palavra por palavra:

Art. 1.º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

De mais a mais, faz-se necessário salientar que a Avaliação Atuarial é de fundamental importância para configurar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto às concessões dos benefícios presentes e futuros, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, *ipsis litteris*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que tange aos valores devidos pelo Município de Barra de Santa Rosa/PB ao FAPEN, os inspetores deste Tribunal destacaram a falta de um controle eficaz dos parcelamentos vigentes, na medida em que consulta ao Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) revelou a existência do Acordo de Parcelamento n.º 2789/2013 ainda em aberto, enquanto a declaração encaminhada pela administração da autarquia local, fl. 602, informa a ausência de fracionamentos vigorantes no exercício. Ademais, a unidade técnica de instrução desta Corte destacou que o Sr. Hugo de Oliveira Almeida não apresentou qualquer demonstração acerca da adoção de providências eficazes para cobranças dos repasses integrais das contribuições previdenciárias devidas à entidade previdenciária municipal.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

Em consonância com entendimento remansoso, a falta de domínio em relação às quantias devidas e a inércia da autoridade responsável em pleitear as transferências dos valores afetam, indubitavelmente, o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Neste contexto, trazemos à baila o entendimento do ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, emitido nos autos do Processo TC n.º 05371/17, textualmente:

Dessa forma, a falta das cobranças reforça a irregularidade das Contas de Gestão, mormente quando se percebe a possibilidade de ocorrência de um déficit no equilíbrio do sistema em função da letargia da autoridade responsável quanto à exigência dos recursos financeiros indispensáveis ao funcionamento do próprio Instituto Previdenciário.

Por fim, com referência aos Certificados de Regularidades Previdenciárias – CRPs, os analistas deste Areópago apontaram que, no intervalo de 2020, os CRPs vigentes foram emitidos por determinação judicial. Por conseguinte, verifica-se a necessidade de recomendação para que o Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, regularize a situação do instituto junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, possibilitando, assim, a concessão administrativa do aludido certificado, mediante a adoção das providências cabíveis para correções das falhas pendentes.

Feitas estas colocações, em consequência da conduta do Diretor Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN durante o exercício financeiro de 2020, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, além do julgamento regular com ressalvas das contas e de outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de 16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do mesmo ano, sendo os atos praticados pela mencionada autoridade enquadrados no seguinte inciso do referido artigo, *verbatim*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07587/21

Ex positis:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

2) **INFORMO** a supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, **APLICO MULTA** ao gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa/PB – FAPEN no ano de 2020, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 15,42 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 15,42 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) **ENVIO** recomendações no sentido de que o administrador da entidade previdenciária da Comuna de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Hugo de Oliveira Almeida, CPF n.º ***.076.424-**, não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) **ENCAMINHO** cópia da presente decisão ao Prefeito do Município de Barra de Santa Rosa/PB, Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto, CPF n.º ***.124.004-**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes, sob pena de responsabilização futura.

É o voto.

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 12:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 11:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2023 às 12:04



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO